



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : S
ENDEREÇO :
JI-PARANÁ/RO
PAT Nº : 20192906300758
DATA DA AUTUAÇÃO : 11/07/2019
CPF :

DECISÃO Nº 2021.07.06.02.0074/UJ/TATE/SEFIN

1. Adquirir mercadoria negando a condição de contribuinte do imposto 2. Defesa 3. Infração não ilidida 4. Ação Parcialmente Procedente. 5. Reconhecimento de pagamento de parte do ICMS da autuação. 6. Dispensa de interposição de recurso de ofício.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, adquiriu mercadorias usando o seu CPF, com volume que caracteriza intuito comercial, sem utilizar-se da inscrição no CADICSMRO na empresa da qual é sócio, segundo o autuante, em desacordo ao art. 107, inciso I, art. 110, inciso I, e art. 2º, inciso XII, alínea “d”, todos do RICMSRO, aplicando a penalidade prevista no art. o art. 77, inciso VII, alínea “c”, item 1, da Lei 688/96.

| | |
|---------------------------------|----------------------|
| ICMS 17,5 % | R\$ 21.488,62 |
| MULTA 15% | R\$ 22.296,19 |
| TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 43.784,81 |

A ciência da autuação foi feita por A.R – Aviso de Recebimento dos Correios (fl. 17).

Em seguida, o sujeito apresentou tempestivamente sua defesa (fls. 20 a 24).

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2 – ALEGAÇÕES DA DEFESA

O Sujeito passivo alega que:

- 1) As mercadorias foram adquiridas realmente para a comercialização, mas que, no entanto, todos os impostos já foram cobrados no momento da entrada da mercadoria no Estado de Rondônia e que não houve nenhum prejuízo aos cofres públicos.

Conclui pelo pedido de julgamento como nula a autuação.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Vejamos o que dispõe o art. 86 do RICMSRO sobre a obrigatoriedade de inscrição no CADICSMRO:

“Art. 86. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Lei 688/96, art. 8º) “

Segundo o que foi descrito acima, para que seja considerado contribuinte do ICMS, deve haver habitualidade ou volume que caracteriza o intuito comercial.

A obrigatoriedade da inscrição no CADICMSRO prevista no art. 107 do RICMSRO diz que:

“Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

.....

I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Na análise das provas apenas aos autos, as diversas DANFE's retratam quantidade de mercadorias que remetem à presença de atividade comercial, sendo que foram adquiridas pelo CPF do sujeito passivo, sócio de uma empresa que exerce a customização das mercadorias em defumados.

O próprio sujeito passivo reconhece em sua defesa que as mercadorias foram adquiridas para comercialização e entende que não houve prejuízo ao erário por esse motivo, haja vista que alega que foram pagos os valores devidos do imposto em GNRE quando da passagem das mercadorias por posto fiscal.

Sobre a cobrança do imposto na autuação, entendo que as informações juntadas posteriormente pela gerência de fiscalização da Secretaria de Finanças de Rondônia, comprovam que havia sido feito uma pequena parte do pagamento do imposto devido, que exige que seja reconsiderado, conforme demonstramos na tabela abaixo:

| Descrição | R\$ |
|--|---------------|
| Valor cobrado na atuação | R\$ 21.488,62 |
| Valor recolhido anteriormente | R\$ 1.357,07 |
| Valor final a ser considerado do imposto | R\$ 20.131,55 |

Além de ter não ter sido comprovado a totalidade do pagamento do ICMS em relação ao imposto, também não foi afastado o descumprimento da obrigação acessória de **não ter sido feita a aquisição das mercadorias pelo CADICMSRO da empresa ao qual era sócio, mas sim pelo seu CPF.**

Logo, entendo que ao final da análise das provas e argumentos apresentados pelo sujeito passivo, devo considerar a ação fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista que parte do ICMS realmente havia sido pago**, reconhecendo a aderência da penalidade a ser aplicada ao caso concreto, prevista no art. 77, inciso VII, alínea "c" do item "1" da Lei 688/96, conforme abaixo informado:

"Art. 77 - As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

.....

VII – infrações relacionadas a operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestação de serviços:

.....

c) multa de 15% (quinze por cento):



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

1 - do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado.”

Ao final então, entendemos que do valor cobrado na autuação, devemos desconsiderado apenas o valor de R\$ R\$ 1.357,07 referente à parte do imposto comprovadamente recolhido, devendo ser mantidos os demais valores, conforme tabela abaixo:

| Descrição | Valor original | Valor corrigido |
|------------------|-----------------------|------------------------|
| ICMS (17,50%) | R\$ 21.488,62 | R\$ 20.131,55 |
| MULTA (15%) | R\$ 22.296,19 | R\$ 22.296,19 |
| TOTAL | R\$ 43.784,81 | R\$ 42.427,74 |

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e **DECLARO DEVIDO** apenas o crédito tributário no valor de **R\$ 42.427,74 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos)** referente ao lançamento do imposto ajustado e da multa, devendo o mesmo ser atualizado na data do seu efeito pagamento.

Já em relação ao lançamento de cobrança do imposto, **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário de **R\$ R\$ 1.357,07 (hum mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sete centavos)**, considerando que o mesmo já havia sido pago.

Sugiro que o valor corrigido do imposto seja atualizado de imediato na conta corrente do sujeito passivo pela equipe do TATE.

Ao final, informo ainda que não irei interpor recurso de ofício com efeito suspensivo para a Câmara de 2ª Instância do TATE, considerando o previsto no art. 132 da Lei 688/96, tendo em vista que, nesta data, o valor atualizado do crédito tributário indevido é inferior a 300 (trezentas) UPF (fl. 39).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário considerado devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste julgamento, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2021.